



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000659/95-71
Recurso nº : 13.082
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA GUELIVEL FERREIRA MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.855

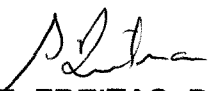
IRPF - FIRMA INDIVIDUAL - As comissões recebidas por agentes ou representantes comerciais são tributadas na pessoa física, independente de a firma individual estar ou não registrada na Junta Comercial e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ.

LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO - Somente são admitidas as despesas devidamente comprovadas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GUELIVEL FERREIRA MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000659/95-71

Acórdão nº : 102-44.855

Recurso nº : 13.082

Recorrente : MARIA GUELIVEL FERREIRA MELO

RELATÓRIO

Em 28 de janeiro de 1999, este e. colegiado ao examinar o recurso interposto contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife, PE, converteu o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à repartição de origem nestes termos: "para que sejam apreciados os documentos agora juntados e analisados juntamente com a informação da ora Recorrente quanto à forma de pagamento dos fretes que, segundo diz, são recebidos integralmente, e não sob a forma de comissão (como no caso da venda de passagens) verificando-se, em caso afirmativo, se as deduções de despesas pleiteadas seriam passíveis de serem aceitas; finalmente, após definição dos efetivos direitos da contribuinte, sejam cotejados os valores dos tributos já recolhidos, tanto na pessoa física como na pessoa jurídica(empresa individual) e elaborado relatório conclusivo, do qual deverá ser dado ciência à ora recorrente, com o fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de defesa", assentados na Resolução de nº. 102-1.965 (fls. 419/425).

Cumprida a diligência, foi lavrado o parecer, de fls. 528/533, assim concluso:

"considerando que os novos documentos não apresentaram elementos que possibilitem no nosso entendimento a alteração das glosas de despesas do livro caixa os valores da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, são os seguintes:

Item da declaração.....	Valor em UFIR
Rendimentos Tributáveis.....	114.385,61
Dedução Contrib. Prev. Oficial.....	960,23
Despesas dedutíveis: livro Caixa.....	45.746,97
Base de Cálculo.....	67.678,41
Imposto devido.....	12.779,60
Imposto retido na fonte.....	1.024,24
Saldo do imposto a pagar.....	11.745,36."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000659/95-71
Acórdão nº. : 102-44.855

Intimada, a recorrente manifesta-se às fls. 536/8. Inicialmente insurge-se quanto à desnecessidade da diligência determinada por entender que a competência para o exame dos documentos é deste colegiado. No mérito, ressalta que o documento referente ao caminhão F4000 está no nome da Empresa Individual Maria Gudelível Ferreira-ME e de Sebastião Soares de Siqueira. No tocante à análise do livro Caixa alega que o valor de Cr\$500.000,00 referente à despesa efetuada com jornal e revistas está comprovado. Diante de tal afirmação anexa novamente a documentação referente a tal despesa. Por fim alega não ter nada a acrescentar quanto aos demais itens já que se trata apenas de um relatório conclusivo.

Registre, por fim, que a matéria submetida a este colegiado limita-se tão-só ao lançamento original, o crédito agravado foi apartado destes autos sendo objeto do processo de n. 10435.000490/97-94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000659/95-71
Acórdão nº : 102-44.855

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Ressalte-se inicialmente que a matéria aqui submetida a julgamento limita-se ao montante originalmente lançado, o crédito agravado é objeto do processo de n. 10435.000490/97-94, nos termos assentados às fls. 210.

A controvérsia gira em torno de comissões pagas pela Varig S. A. à firma individual Maria Gudelivel Ferreira Melo.

A recorrente inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a tributação em nome da pessoa física, afirma que incluiu tais rendimentos na declaração de pessoa física por equívoco, já que por força do disposto no § 1º, a, do art. 127, do RIR está equiparada à pessoa jurídica.

Não há como prosperar o inconformismo da recorrente, o legislador ao equiparar, para efeitos tributários, a empresa individual à pessoa jurídica, excluiu algumas atividades do alcance desta equiparação. Dentre elas, encontra-se a atividade exercida pela recorrente: agentes e representantes sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia por conta própria, atividades que são tributadas na pessoa física, por força do disposto no art. 6, c, do Decreto-lei de n. 5.844/43. A tributação ocorre sempre na pessoa física, não importa se, como no caso, a atividade é exercida por intermédio de uma firma individual, seja esta registrada ou não em junta comercial ou cartório de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000659/95-71

Acórdão nº : 102-44.855

registro civil, não tem o condão de alterar os ditames legais, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 201/202.

Ademais, o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido. Eis a ementa de alguns julgados:

“Firma individual (representante comercial) – As comissões pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas sem vínculo de emprego com a fonte pagadora, estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte. O registro de firma individual não desvirtua a objetividade do texto legal que exclui da conceituação de empresas individuais o exercício das profissões enumeradas no art. 47 deste Regulamento”(Ac. 1CC 102-20.140/83);

Firma individual (representante comercial) – Os rendimentos percebidos pelos representantes comerciais são tributados na declaração de rendimentos da pessoa física. O registro de firma individual, para efeitos tributários, não tem o condão de transferir para a pessoa jurídica a tributação incidente sobre rendimentos percebidos pelo exercício de atividade elencada, em caráter exemplificativo no art. 30 do RIR/80” (Ac. CSRF/01-1.289/92).

Por outro lado, à vista da diligência realizada a pedido dessa e. Câmara, da informação Fiscal de fls. 528/532 e dos documentos acostados ao processo, patente está que os documentos examinados não apresentam elementos que possibilitem a alteração da glosa efetuada.

Por fim, resta examinar a alegada comprovação da despesa “jornal e revistas técnicas” escriturada no livro Caixa, no mês de maio de 1993 (fls. 8), no valor de Cr\$500.000,00, que a Recorrente, afirma e reafirma está comprovada, anexando novamente os comprovantes às fls. 540 a 553. Verifica-se, contudo, que estes documentos comprovam as despesas com publicidade não a despesa efetuada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000659/95-71
Acórdão nº. : 102-44.855

com jornal e revista técnica. As deduções permitidas são apenas aquelas devidamente comprovadas e necessárias ao desempenho da atividade profissional, que no caso, não estão.”

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO